

- PARECER -

Assunto: Projecto de Lei n.º 603/XIII/2ª, do PAN, que altera o regime jurídico aplicável à transmissão de empresa ou estabelecimento

1. O regime laboral inerente à transmissão de empresa ou estabelecimento consta actualmente dos arts. 285º a 287 do Código do Trabalho – CT.

Em caso de transmissão, por qualquer título, da titularidade de empresa ou estabelecimento do empregador (ou de parte daqueles que constituam uma unidade económica), transmite-se também para o adquirente a posição de empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores afectos à empresa ou estabelecimento trespassados. Transmite-se igualmente a responsabilidade que possa caber ao transmitente/trespasante pelo pagamento de coima por contra-ordenação laboral (art. 285º/1 CT). O transmitente/trespasante responde solidariamente com o transmissário, durante um ano após a transmissão, pelas obrigações vencidas até à data da transmissão (art. 285º/2 CT).

As regras acima enunciadas para a transmissão de empresa ou estabelecimento aplicam-se também, nos mesmos termos, em caso de mera cessão ou reversão da exploração da empresa, estabelecimento ou unidade económica, com igual regra de solidariedade aplicável, desta feita, ao que imediatamente antes da cessão haja explorado a empresa ou estabelecimento (art. 285º/3 CT).

As regras antes descritas já não se aplicam, excepto no que diz respeito às coimas, aos trabalhadores que o cedente, antes da transmissão, transfira para outro estabelecimento ou unidade económica, por transferência de local de trabalho, mantendo-o ao seu serviço (arts. 285º/4 e 194º CT).

As situações acima descritas devem ser informadas aos representantes dos trabalhadores envolvidos (comissões de trabalhadores, bem como comissões ou delegados sindicais) ou, quando estes faltem, aos próprios trabalhadores, indicando-se data e motivos da transmissão, suas consequências jurídicas, económicas e sociais para os trabalhadores e projectos para estes. Esta informação deve ser prévia à transmissão, com pelo menos dez dias de antecedência (art. 286º CT).

2. O Projecto de Lei do PAN (novo art. 285º/5) tenta a definição do que seja “unidade económica”, precisamente nos casos em que ocorra transmissão de *parte* de empresa ou estabelecimento que constitua “unidade económica” (art. 285º/1 CT). Recorre, para o efeito à ideia de “sustentabilidade económica”.

O que parece, de todo em todo, desajustado é a introdução pelo Projecto de Lei em apreço de uma *presunção de falta de sustentabilidade* (novo art. 285º/6) “quando a actividade económica da transmissória se exerça maioritariamente no interesse da empresa transmitente ou de sociedade a esta coligada. Por que razão não há-de admitir-se que parte da actividade da transmissória seja exercida *também* no interesse da transmitente, desde que com autonomia empresarial e societária?

3. Outro aspecto que também nos parece desajustado é a sindicabilidade da transmissão pelo Ministério do Trabalho (novo art. 285º/7). Mas para fiscalizar *que acto*?

A transmissão da empresa ou o trespasse do estabelecimento empresarial são actos de gestão, regulados pela lei comercial e só sindicáveis à luz desta, nomeadamente, pelas regras da concorrência. Não tem cabimento sujeitá-los a parecer do ministério da área laboral, sem qualquer vocação para o acto.

Por outro lado, a intervenção do Ministério do Trabalho em situações individuais só acontece hoje por razões inspectivas e sancionadoras de condutas ilícitas.

Mesmo em caso de despedimento colectivo — situação que, pela sua gravidade e consequências não tem paralelo com a que analisamos —, a intervenção do Ministério do Trabalho é de mera fiscalização da regularidade legal do processo (art. 362º CT). Desde 1989, data da revogação da Lei dos Despedimentos de 1975, que não existem intervenções vinculativas do Governo e Administração Pública a condicionar actos laborais dos privados. Pensamos que assim deve continuar a ser, limitando a intervenção pública à regulação, fiscalização e eventual sanção dos comportamentos dos agentes laborais privados.

Como pode o Ministério do Trabalho ser competente para fiscalizar uma operação que tem fundamento *económico* e conteúdo *empresarial*? Falta-lhe obviamente essa vocação ou competência.

4. O Projecto de Lei do PAN não estabelece que se vede a transmissão da empresa ou estabelecimento como consequência da falta ou do parecer desfavorável do Ministério do Trabalho (novo art. 286º/9). Mais acrescenta que o parecer desfavorável é susceptível de impugnação judicial (novo art. 286º/10), o que é adequado a um acto administrativo definitivo.

5. Parece também apropriado o que o Projecto do PAN consagra: que a oposição à transmissão pelo trabalhador tenha como única consequência a possibilidade de resolução do seu contrato de trabalho (novo art. 286º/11).

Falta, porém, que se esclareça que, como hoje acontece, quando a mudança de titular, implique alteração, ainda que lícita, das condições da prestação de trabalho (art. 394º/3-b) CT), esta resolução não confere direito a indemnização.

ASM

18-12-2017